



OFÍCIO MENSAGEM Nº 131 /2022

Goiânia, 6 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 326, de 2022.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 417/P (SEI nº 000030172832), de 12 de maio de 2022, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 326, do dia 11 do mesmo mês e ano, o qual altera a Lei estadual nº 19.651, de 12 de maio de 2017, que dispõe sobre a criação de Colégios da Polícia Militar do Estado de Goiás – CPMG nos municípios que especifica. Comunico-lhe que, com a apreciação de seu teor e no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, decidi vetar totalmente o autógrafo de lei referenciado, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2. O referido autógrafo de lei tramitou no Parlamento goiano sob a forma do Processo Legislativo nº 2022000956 (SEI nº 000030187863). A proposta pretende transformar a Escola Estadual Senador José Ermínio de Moraes, localizada no município de Cocalzinho de Goiás/GO, em CPMG. Também prevê que a unidade disporá de quadro de funções comissionadas, nos termos do art. 2º da Lei estadual nº 19.651, de 2017.

3. A Secretaria de Estado da Educação, por meio do Despacho nº 454/2022/GAB (SEI nº 000030269374), recomendou o veto integral ao referido autógrafo de lei, pois há apenas três escolas estaduais no Município de Cocalzinho de Goiás/GO, e a transformação de uma das unidades em CPMG demandaria a aprovação de toda a comunidade escolar, bem como análises técnica e pedagógica. A pasta comunicou ainda que há expressivo volume de leis vigentes que convertem colégios regulares em militares a serem implementadas.

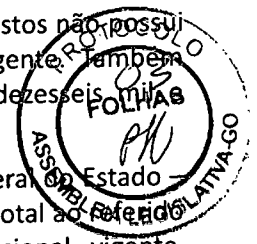
4. Por meio do Despacho nº 1.548/2022/GAB (SEI nº 000030237696), a Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA recomendou o veto total à propositura, pois contraria os arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 4 de maio de 2000, os arts. 4º e 4º-A da Lei Complementar federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e a limitação da despesa primária indicada no inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017. Alguns dos pontos apontados pela pasta foram a criação de 8 (oito) funções comissionadas na referida unidade escolar e as medidas administrativas necessárias, com impacto sobre os limites da despesa primária corrente, aos quais o Estado de Goiás está subordinado.

5. Também haveria aumento de gasto público sem a correspondente previsão na Lei Orçamentária Anual nem qualquer indicação sobre qual crédito orçamentário suportaria o aumento permanente de despesa, sem a respectiva previsão de receita ou qualquer outra medida compensatória. A ECONOMIA indicou ainda que a propositura viola o art. 8º da Lei Complementar federal nº 159, de 2017, que veda a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal.

6. A Secretaria de Estado da Administração – SEAD, via o Despacho nº 4.707/2022/GAB (SEI nº 000030384071), sugeriu o veto total ao autógrafo de lei com fundamento nas manifestações da Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, da Gerência de Estudos, Estatísticas e Impactos de Pessoal e



Superintendência Central de Políticas Estratégicas de Pessoal. A SEAD indicou que o acréscimo de gastos não possui compensação financeira ou autorização prévia da despesa no Plano de Recuperação Fiscal vigente. Também informou que a criação de funções comissionadas traria impacto adicional de R\$ 16.300,00 (dezesseis mil e trezentos reais) mensais sem encargos.



7. Consultada sobre a constitucionalidade e a legalidade da proposta, a Procuradoria-Geral do Estado - PGE, por meio do Despacho nº 718/2022/GAB (SEI nº 000030215798), recomendou o veto jurídico total ao autógrafa de lei em razão de sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico-constitucional vigente. Inicialmente, a PGE argumentou que a criação de órgãos, cargos e funções na administração pública é competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme indicam as alíneas "a" e "e" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição federal e as alíneas "b" e "e" do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição do Estado de Goiás.

8. A PGE informou que, embora não se trate propriamente de criação de órgão, a transformação de colégio estadual em unidade de CPMG altera as atribuições da unidade administrativa, ou seja, promove um redesenho funcional. Por isso, a competência para esse processo legislativo é reservada ao Governador do Estado como decorrência lógica do princípio da separação dos Poderes. O órgão consultivo também reforçou que a propositura não estava acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em contrariedade ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nos incisos I e II do art. 167 da Constituição federal.

9. Além disso, verifica-se uma impropriedade no § 1º do art. 11-E, que se pretende acrescentar à Lei nº 19.651, de 2017. De acordo com esse dispositivo as medidas administrativas necessárias ao pleno funcionamento do Colégio Militar do Estado de Goiás em pauta deveriam ser retroativas ao 1º (primeiro) semestre de 2020.

10. Assim, por concordar com os pronunciamentos da Secretaria de Estado da Educação, da ECONOMIA, da SEAD e da PGE, decidi vetar totalmente o autógrafa em referência. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas a razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 06/06/2022, às 14:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000030454859 e o código CRC 7826126F.



Referência: Processo nº 202200013001311



SEI 000030454859





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 326, DE 11 DE MAIO DE 2022.
LEI Nº , DE DE DE 2022.

Altera a Lei nº 19.651, de 12 de maio de 2017, que dispõe sobre a criação de Colégios da Polícia Militar do Estado de Goiás - CPMG - nos municípios que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.651, de 12 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 11-E. A Escola Estadual Senador José Ermínio de Moraes, situada na Avenida 03 de julho, s/n, Centro, no Município de Cocalzinho de Goiás, fica transformada em Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás – CPMG.

§ 1º A Secretaria de Estado da Educação –SEDUC– e o Comando de Ensino Policial Militar do Comando-Geral da Polícia Militar adotarão todas as medidas administrativas necessárias ao pleno funcionamento do Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás criado por este artigo, a partir do 1º (primeiro) semestre do ano letivo de 2020.

§ 2º O Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás –CPMG– criado por este artigo disporá do quadro de funções comissionadas previsto no art. 2º desta Lei.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de maio de 2022.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARAES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado HÉCIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DIRETORIA PARLAMENTAR



CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 326**, de 11/05/2022, foi remetido por esta casa à **SANÇÃO** governamental em 18/05/2022, via ofício nº 417 IP e, 02/06/2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 131 IG, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 02/06/2022

Leiliana Ferreira
Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 09 / 06 / 20 22



1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2022010170



Antuação: 07/06/2022
Nº Ofi.MSQ: 131 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 326, DE 11 DE MAIO DE 2022.

DEP. CORONEL ADALTON



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

Secretaria de
Estado da
Casa Civil



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 131 /2022

Goiânia, 6 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 326, de 2022.

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 417/P (SEI nº 000030172832), de 12 de maio de 2022, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 326, do dia 11 do mesmo mês e ano, o qual altera a Lei estadual nº 19.651, de 12 de maio de 2017, que dispõe sobre a criação de Colégios da Polícia Militar do Estado de Goiás – CPMG nos municípios que especifica. Comunico-lhe que, com a apreciação de seu teor e no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, decidi vetar totalmente o autógrafo de lei referenciado, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2. O referido autógrafo de lei tramitou no Parlamento goiano sob a forma do Processo Legislativo nº 2022000956 (SEI nº 000030187863). A proposta pretende transformar a Escola Estadual Senador José Ermínio de Moraes, localizada no município de Cocalzinho de Goiás/GO, em CPMG. Também prevê que a unidade disporá de quadro de funções comissionadas, nos termos do art. 2º da Lei estadual nº 19.651, de 2017.

3. A Secretaria de Estado da Educação, por meio do Despacho nº 454/2022/GAB (SEI nº 000030269374), recomendou o veto integral ao referido autógrafo de lei, pois há apenas três escolas estaduais no Município de Cocalzinho de Goiás/GO, e a transformação de uma das unidades em CPMG demandaria a aprovação de toda a comunidade escolar, bem como análises técnica e pedagógica. A pasta comunicou ainda que há expressivo volume de leis vigentes que convertem colégios regulares em militares a serem implementadas.

4. Por meio do Despacho nº 1.548/2022/GAB (SEI nº 000030237696), a Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA recomendou o veto total à propositura, pois contraria os arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 4 de maio de 2000, os arts. 4º e 4º-A da Lei Complementar federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e a limitação da despesa primária indicada no inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017. Alguns dos pontos apontados pela pasta foram a criação de 8 (oito) funções comissionadas na referida unidade escolar e as medidas administrativas necessárias, com impacto sobre os limites da despesa primária corrente, aos quais o Estado de Goiás está subordinado.

5. Também haveria aumento de gasto público sem a correspondente previsão na Lei Orçamentária Anual nem qualquer indicação sobre qual crédito orçamentário suportaria o aumento permanente de despesa, sem a respectiva previsão de receita ou qualquer outra medida compensatória. A ECONOMIA indicou ainda que a propositura viola o art. 8º da Lei Complementar federal nº 159, de 2017, que veda a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal.

6. A Secretaria de Estado da Administração – SEAD, via o Despacho nº 4.707/2022/GAB (SEI nº 000030384071), sugeriu o veto total ao autógrafo de lei com fundamento nas manifestações da Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, da Gerência de Estudos, Estatísticas e Impactos de Pessoal e

Superintendência Central de Políticas Estratégicas de Pessoal. A SEAD indicou que o acréscimo de gastos não possui compensação financeira ou autorização prévia da despesa no Plano de Recuperação Fiscal vigente. Também informou que a criação de funções comissionadas traria impacto adicional de R\$ 16.300,00 (dezesesseis mil e trezentos reais) mensais sem encargos.

7. Consultada sobre a constitucionalidade e a legalidade da proposta, a Procuradoria Geral do Estado - PGE, por meio do Despacho nº 718/2022/GAB (SEI nº 000030215798), recomendou o veto jurídico total ao referido autógrafo de lei em razão de sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico-constitucional vigente. Inicialmente, a PGE argumentou que a criação de órgãos, cargos e funções na administração pública é competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme indicam as alíneas "a" e "e" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição federal e as alíneas "b" e "e" do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição do Estado de Goiás.

8. A PGE informou que, embora não se trate propriamente de criação de órgão, a transformação de colégio estadual em unidade de CPMG altera as atribuições da unidade administrativa, ou seja, promove um redesenho funcional. Por isso, a competência para esse processo legislativo é reservada ao Governador do Estado como decorrência lógica do princípio da separação dos Poderes. O órgão consultivo também reforçou que a propositura não estava acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em contrariedade ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nos incisos I e II do art. 167 da Constituição federal.

9. Além disso, verifica-se uma impropriedade no § 1º do art. 11-E, que se pretende acrescentar à Lei nº 19.651, de 2017. De acordo com esse dispositivo as medidas administrativas necessárias ao pleno funcionamento do Colégio Militar do Estado de Goiás em pauta deveriam ser retroativas ao 1º (primeiro) semestre de 2020.

10. Assim, por concordar com os pronunciamentos da Secretaria de Estado da Educação, da ECONOMIA, da SEAD e da PGE, decidi vetar totalmente o autógrafo em referência. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas a razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 06/06/2022, às 14:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000030454859 e o código CRC 7826126F.



Referência: Processo nº 202200013001311

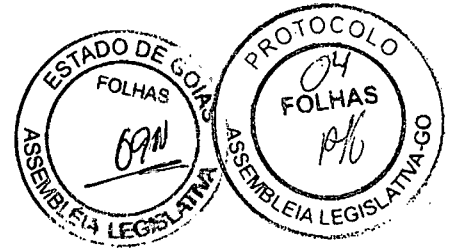


SEI 000030454859





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 326, DE 11 DE MAIO DE 2022.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2022.

Altera a Lei nº 19.651, de 12 de maio de 2017, que dispõe sobre a criação de Colégios da Polícia Militar do Estado de Goiás - CPMG - nos municípios que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.651, de 12 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 11-E. A Escola Estadual Senador José Ermínio de Moraes, situada na Avenida 03 de julho, s/n, Centro, no Município de Cocalzinho de Goiás, fica transformada em Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás – CPMG.

§ 1º A Secretaria de Estado da Educação –SEDUC– e o Comando de Ensino Policial Militar do Comando-Geral da Polícia Militar adotarão todas as medidas administrativas necessárias ao pleno funcionamento do Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás criado por este artigo, a partir do 1º (primeiro) semestre do ano letivo de 2020.

§ 2º O Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás –CPMG– criado por este artigo disporá do quadro de funções comissionadas previsto no art. 2º desta Lei.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de maio de 2022.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

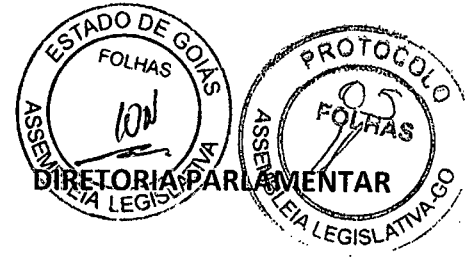

Deputado ALVARO GUIMARAES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado HÉCIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei** nº 326, de 11/10/2022, foi remetido por esta casa à **SANÇÃO** governamental em 18/10/2022, via ofício nº 417/P e, 02/10/2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 331/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

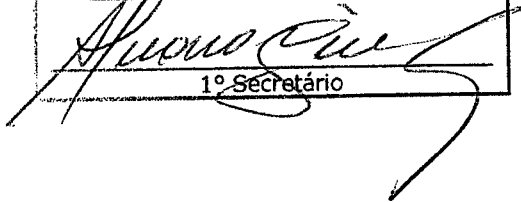
Goiânia 07/10/2022

Leda Ferreira

Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

em 09 / 06 / 2022

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Aurora', is written over a horizontal line. A long, sweeping flourish extends from the end of the signature downwards and to the right.

1º Secretário